ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 50 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº 2098 /2006

EM 28 / 12 /2006

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	
APROVADO EM	/	/2006	
REJEITADO EM	/	/2006	
ARQUIVO			

Obriga os Centros de Habilitação de Condutores - CHCs, sediados no Município do Rio Grande, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam obrigados os Centros de Habilitação de Condutores - CHCs, sediados no Município do Rio Grande, a colocar à disposição de seus usuários portadores de deficiência física um veículo.

§ 1º. Os Centros de Habilitação de Condutores - CHCs para cumprir o previsto no "caput" deste artigo poderão associar-se entre si ou utilizar a intermediação de seu representante legal para colocar à disposição o veículo.

§ 2º. O veículo eventualmente utilizado para o aprendizado de pessoa portadora de deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. O veículo adaptado deverá conter comandos manuais universais tais como: empunhaduras de volante, uma alavanca de controle do freio e acelerador e caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada).

Art. 2º. Fica concedido um prazo de 180 dias, para os Centros de Habilitação de Condutores - CHCs adaptarem-se a esta Lei.

§ 1º. Após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

a. advertência;
b. multa de quinhentas Unidades de Referência Municipais - URMs, ou índice superveniente;
c. suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;
d. cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de dezembro de 2006.

Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

JUSTIFICATIVA: Em plenário

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2098/2006.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Moisés.....

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de Fevereiro de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 155

(X) Em anexo (Verso)

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 22 de Fevereiro de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 2 de 200.7.

Relator(a)

Da Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 155.07

O R I G E M: CCJ, por Deliberação.

P R O C. Nº. 2098.06 – Ver. Júlio César P. Silva-PMDB.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado que contém o proj. de Lei ***n° 50***.07 com a seguinte ementa: "***Obriga os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs...***"

A habilitação de condutores de veículos constitui matéria de lei nacional (CTB), sem previsão a que os Municípios legislem complementarmente.

A Resolução n° 51/98-CONTRAN regula o art. 147 do CTB, e com a redação da Resolução n° 80/98, estabelece no Anexo I, 10.2: "A Junta Médica Especial de que trata este artigo, para fins de adaptação do veículo para deficiente físico, deverá observar as seguintes indicações..."Tais indicações, de acordo com a deficiência física, requerem nove espécies de adaptação no veículo. A Resolução 168/04 dispõe no art. 21: "O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora, podendo ser feito, inclusive, em veiculo disponibilizado pelo candidato" (Parágrafo único).

Como já dito, a matéria se esgota na legislação da União (art.22, XI, CF).

Pela ***inconstitucionalidade*** do projeto. Sme.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

220207

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 2098/2006.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro